

APELANTES: FRANCISCO WEMERSON DA SILVASOUSA

ALINE SEIXAS SANTOS

DANIELA DOS SANTOS VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 50137/2017 Data de Julgamento: 15-08-2017

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSOS DAS RÉS ALINE E DANIELA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA PELAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS E DEMAIS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS - RECURSO DO RÉU FRANCISCO WEMERSON – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO INDISCUTÍVEIS – INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO RÉU **PROVA PARA** DO IDENTIFICAÇÃO CONFIRMADA E AMPARADA NOS **PROBATÓRIOS DEMAIS ELEMENTOS** IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PELA DOS **SIGILOS TELEFÔNICOS OUEBRA** IMPOSSIBILIDADE - RELATÓRIO DA INTERCEPTAÇÃO QUE CONFIRMA AS LIGAÇÕES REALIZADAS E A LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO MUNICÍPIO DOS FATOS –



PLEITO DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE – *QUANTUM* REDIMENSIONADO – ALTERAÇÃO DO **REGIME FECHADO PARA** SEMIABERTO - INVIABILIDADE - PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA** READEQUAR A PENA-BASE.

A negativa da autoria do delito, dissociada de lastro probatório mínimo a evidenciá-la, não pode ser considerada para fins de absolvição, máxime quando a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo está demonstrada, de modo irrefutável, pelas palavras da vítima e pelos demais elementos de provas produzidos na instrução processual.

Não há nulidade na utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova para a identificação do réu quando confirmado pela vítima em juízo.

As interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, corroboradas pelo fato de que a linha celular interceptada é de titularidade do réu e que ele foi localizado no local dos fatos, constituem prova bastante da autoria delitiva.

Deve ser revisado o apenamento se identificado equívoco na pena-base fixada pelo juiz da causa.

A existência de duas circunstâncias judiciais enseja a exasperação da pena-base, mas não a ponto de aumentá-la em 2 (dois) anos acima do mínimo legal.

Não obstante o quantum da reprimenda definitiva imposta, nada



obsta a fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, quando presente circunstância judicial desfavorável, nos termos do § 3º do art. 33 do CP.



APELANTES: FRANCISCO WEMERSON DA SILVASOUSA ALINE SEIXAS SANTOS DANIELA DOS SANTOS VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Egrégia Câmara:

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por FRANCISCO WEMERSON DA SILVA SOUZA, ALINE SEIXAS SANTOS e DANIELA DOS SANTOS VIEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre do Norte (Código 57828), que os condenou pelo crime de roubo circunstanciado, pelo emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, <u>o primeiro</u> à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime fechado, e as <u>duas outras rés</u> à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, em regime fechado – art. 157, §2°, I e II, do Código Penal.

ALINE SEIXAS SANTOS e DANIELA DOS SANTOS VIEIRA requer suas absolvições, sob a assertiva de insuficiência de provas para atestar a autoria delitiva.

FRANCISCO WEMERSON DA SILVA SOUZA argui que: 1) as provas compiladas aos autos são frágeis, mormente porque não atestam a materialidade e a autoria delitiva; 2) a identificação feita pela ofendida não pode ser utilizada para reconhecê-lo como o autor do crime, uma vez que foi realizada três dias depois dos fatos e por meio de arquivo fotográfico; 3) não há provas de que os chips de telefone apreendidos estão cadastrados em seu nome, e a análise do extrato reverso e ERB (Estação Rádio-Base) não pode ser aproveitada para incriminá-lo. Quando não, pretende que a pena seja estabelecida próxima ao mínimo legal, com a alteração do regime inicial de cumprimento do fechado para outro mais benéfico.



O Ministério Público Estadual rechaça os alaridos recursais deduzidos pelos apelantes e pugna pela manutenção integral da sentença objurgada, enquanto que a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A denúncia expõe que:

"[...] que no dia 13 de Junho do ano de 2015, por volta das 17:00horas, no estabelecimento comercial denominado Hotel Tropical, situado na Av. Brasil, n° 629, Jardim do Éden, Município de Confresa/MT, ALINE SEIXAS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS VIEIRA, FRANCISCO WEMERSON DA SILVA SOUSA e ALESSANDRO SEIXAS SANTOS, agindo com animus associativo, de forma consciente e voluntária, subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, utilizando-se do emprego de arma de fogo (não apreendida nos autos), consistente em um mostruário de joias (ouro), contendo diversas peças destinadas à venda, avaliado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pertencente à vítima Maria Solange de Oliveira Freire, conforme o Boletim de Ocorrência de fls.



04/05-IP, Relatório Policial de fls. 53/63-IP e demais peças que guarnecem os autos.

Inicialmente as informações recebidas pela autoridade policial seriam de que as denunciadas ALINE SEIXAS e DANIELA DOS SANTOS figuravam como vítima juntamente com Maria Solange, durante a ação delituosa ocorrida no Hotel Tropical, que consistiu na subtração do mostruário de joias.

Mais a mais, após minuciosa investigação, assim como informes de testemunhas (identificadas nos autos), a autoridade policial pode apurar que as supostas vítimas (Aline e Daniela), atuaram em conluio com os denunciados FRANCISCO WEMERSON, e ALESSANDRO SEIXAS, cunhado e irmão da denunciada Aline, ao passo que, coordenaram toda a ação delituosa, assim como forneceram informações de cunho relevante, o que facilitou a empreitada criminosa.

Ao que salta dos autos, dias antes dos fatos, a vítima Maria Solange, recebia inúmeras ligações das denunciadas, nas quais informavam o desejo em olhar e adquirir algumas peças do mostruário de joias. Numa primeira ocasião, a vítima se dirigiu até o Hotel, momento em que as denunciadas olharam todas as peças e, inclusive fotografaram, com a desculpa de que iriam mostrar para os respectivos cônjuges.

Já nas circunstâncias acima delineadas, as denunciadas telefonaram para a vítima Maria Solange, e informaram que gostariam de olhar novamente outras peças, mas que a vítima teria de levar todo seu mostruário até o Hotel. Ao chegar na recepção do Hotel, a vítima indagou ao recepcionista sobre as denunciadas Aline e Daniela, sendo lhe indicado o quarto em que ambas ocupavam.

A vítima se dirigiu até o quarto, quando uma das denunciadas informou que iriam olhar as joias na área de uso comum do Hotel, mesmo tendo a vítima afirmado que preferia atendê-las no interior do quarto. Com



o pretexto barato de que o ar condicionado do quarto não estaria funcionando, as denunciadas levaram a vítima até a área do Hotel.

Assim que a vítima iniciou a exposição das joias, tais como: pulseiras, correntes e anéis, os denunciados FRANCISCO WEMERSON DA SILVA SOUSA e ALESSANDRO SEIXAS SANTOS, chegaram em uma motocicleta Honda CG, 150 Fan, de cor vermelha, ingressaram ligeiramente no Hotel, ambos portando armas de fogo (não apreendidas), renderam o empregado do local e se dirigiram até o exato local onde as denunciadas e vítima estavam.

Na dita ocasião, os denunciados, munidos das respectivas armas, levaram todo o mostruário da vítima contendo as joias, e na tentativa de eximir as denunciadas de culpa, um dos denunciados levou o aparelho celular de Aline, assim como uma corrente que estava em seu pescoço, que, segundo a vítima, aparentemente não estava fechada, pois o denunciado retirou do pescoço da mesma com muita facilidade.

Sequencialmente, os denunciados FRANCISCO WEMERSON, e ALESSANDRO SEIXAS, empreenderam fuga, ocasião em que uma terceira pessoa (não identificada), afirmou o seguinte: "segura essas duas mulheres, pois elas devem estar envolvidas no assalto". Sem esboçar qualquer reação, as denunciadas deixaram o local e retornaram para o quarto, tendo a vítima imediatamente acionado a polícia civil" (doc. digital – Mídia CD-ROM – fl. 0003).

Encerrada a instrução processual, o magistrado sentenciante reconheceu a responsabilidade penal de Aline Seixas Santos, Daniela dos Santos Vieira e Francisco Wemerson da Silva Souza, pela prática do crime de roubo circunstanciado, contudo absolveu Alessandro Seixas Santos do mesmo delito por insuficiência de provas.

<u>T J</u> Fls _____

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 50137/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Dos recursos de ALINE SEIXAS SANTOS e DANIELA DOS SANTOS VIEIRA.

A despeito dos argumentos aduzidos pelo combatente Defensor, responsável pela defesa conjunta das acusadas Aline e Daniela, e não obstante a negativa de autoria sustentada pelas rés durante suas inquirições [tanto na fase policial como em juízo], há nos autos provas incontestes e seguras de suas participações na prática do crime.

A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, relatório final da autoridade policial, termo de reconhecimento fotográfico e nos depoimentos testemunhais (doc. digital – Mídia CD-ROM – fl. 0003).

Quanto à autoria, na fase judicial, a testemunha Valdemir Rosa da Silva, recepcionista do Hotel Tropical, assim se pronunciou sobre os fatos:

"MP: [...] elas chegaram lá, aproximadamente que horas? No período vespertino, matutino?

Testemunha: Por volta de 4:30 da tarde.

MP: Elas chegaram do que lá?

Testemunha: Em uma caminhonete.

MP: Você se lembra a cor da caminhonete?

Testemunha: Preta

MP: E aí o que aconteceu a partir daí?

Testemunha: Chegou, aí a menina veio para alugar um quarto, apartamento. Aí aluguei para ela e elas foram para o apartamento. Por volta das 5 da tarde chegou a Solange, com as joias, procurando por elas para mostrar as joias para elas. Me procurou se ela estava sozinha, falei que estava, só as duas. Procurou por uma, mas eu falei que estava ela e a colega dela [...], mas estão só elas. E aí foi lá mostrar as joias para elas. Aí vieram



e foram lá e voltaram para ficar na mesinha na área do fundo, aí a menina veio falar que o ar do quarto não estava gelando, aí eu fui com ela, acompanhando ela até lá, regulei o ar para ela porque estava muito a voltagem dele, baixei para gelar e voltei e ela entrou pro banheiro, eu fechei a porta e vim para frente embora. Uns cinco minutinhos depois, eu cheguei, sentei lá, o cara chegou.

MP: Nesse momento, do ar condicionado, o senhor regulou, quem entrou pro banheiro?

Testemunha: (apontando para uma das rés)

MP: Aline.

Testemunha: Isso. Não sei se o nome dela é Aline, mas foi ela mesmo.

MP: De imediato o senhor voltou para a recepção.

Testemunha: Sim.

MP: O senhor lembra se ela também voltou para...

Testemunha: Assim que eu cheguei, dois minutinhos ela chegou também, chegou e sentou e ficou lá.

[...]

MP: E o senhor lembra, o senhor chegou a ver os dois rapazes com a arma entrando no hotel?

Testemunha: Não, com a arma não. Eu vi um quando ele me tirou da recepção, esse eu vi que estava com arma. O outro se não estava, não apresentou a arma.

MP: O senhor reconheceu? De que eles chegaram lá no hotel?

Testemunha: Chegaram de moto.

MP: Lembra da cor da moto?

Testemunha: Vermelha.

[...]

MP: Depois que ele chegaram, eles foram de imediato para o



local onde elas estavam ou eles ficaram rondando?

Testemunha: Não, chegou direto na mesa onde elas estavam e pegou as joias e levaram, inclusive levou o colar dela.

[...]

Juíza: Do hotel levaram alguma coisa ou do senhor?

Testemunha: Não, nada" (depoimento gravado em mídia CD-ROM – fl. 17)

Os policiais civis Cleuber Gonçalves da Silva Filho e Adão Delgado da Silva, responsáveis pelas investigações, esclareceram os fatos da seguinte maneira:

"[...] Olha, a gente recebeu uma ligação de um senhor informando que houve um assalto lá no hotel; aí eu e o Jacir nos deslocamos até lá; aí chegando lá a gente se deparou com a cena, as suspeitas se alegando de vítima, uma disse que tinha sido roubado o cordão e o celular; A Solange também falando que tinha sido roubada, aí ficava aquela confusão, a Solange falando que elas tinham participação e elas falando que não tinham; aí pegamos e levamos todo mundo para a Delegacia para esclarecer isso, para sair e não tumultuar o hotel; aí chegou lá a gente foi resolver, fazer boletim, ouvir todo mundo, esse foi o contato inicial [...] Até a parte do relatório, o relatório policial que esta no inquérito, aí a gente por ser policial foi achando que elas realmente tinham alguma coisa a ver com os fatos como suspeitas, aí eu pedi, eu não recordo o nome, mas acho que é Aline e perguntei para ela se ela realmente tinha a ver com alguma coisa, ela disse que não, eu falei: "posso ver seu celular?", "Posso". Aí eu comecei a mexer no celular dela, mensagens, WhatsApp, e daí foi que eu tirei as informações da proximidade dela, mas o Wemerson [...]; Então, é assim, tinha mensagem do Wemerson para a Aline, para a Andressa, ou é

<u>T J</u> Fls _____

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 50137/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Aline não sei, sei que ele namorava com a irmã de uma das duas e mandava mensagem para outra e também nas mensagens indicava que eles tinham um caso, falando "para de mandar mensagem para mim que meu celular agora está com a Andressa", e tinha mensagem dele pedindo dinheiro para ela, para consertar a moto, só que o que fez eu achar que ele tinha alguma coisa a ver foi uma mensagem que ele mandou no dia dos fatos, de manhã, falando "nós estamos aqui na oficina", o teor era esse, então eu deduzi que ele estava em Confresa e oficina levava a entender que era para o conserto da moto que ele havia pedido o dinheiro para consertar a motocicleta [...] Eu cheguei porque eu vi lá Wemerson e no meu Facebook, através do meu Facebook eu procurei o Facebook das suspeitas e fui lá em amigos, fui olhando os amigos aí eu vi lá Wemerson, aí eu peguei e imprimi a foto que estava lá no perfil dele e levei para o recepcionista e para vítima aí eles reconheceram, até então achei que era pouca coisa, quando eu consegui essas mensagens e a foto, aí eu levei para o Adão que ele que era o investigador chefe e falei: "olha Adão, eu tenho isso aqui, eu tenho a foto que reconheceram e tem essas mensagens aqui, que indicam que todos tem uma relação, inclusive os caras são do Pará e estavam aqui em Confresa no dia do fato" [...]; Eu só sabia a respeito da mensagem, nós estamos aqui é pelo reconhecimento só [...] Isso depois que eu passei as mensagens para o Adão, aí o Adão, junto com o grupo de inteligência da equipe da regional, foi investigar, aí com informantes, que eles têm contato na cidade inteira; disseram que tinham visto eles, mas eu mesmo particularmente não cheguei a ver [...] Eu só levei a foto do Wemerson para o recepcionista do hotel e para a vítima, fui eu que levei a foto [...] E ambos reconheceram [...]" (depoimento de Cleuber Gonçalves da Silva Filho – extraído da sentença – doc. digital fl. 00003).

"Testemunha: [...] Olha, depois que nós tivemos posse da



fotografia dele, nós recebemos a informação de um colaborador da gente lá que viu ele na cidade, inclusive num show lá que teve e horas analisando o telefone a gente concluiu que era verdade o que o informante estava nos informando, pois havia uma frase lá do aplicativo WhatsApp dizendo que estava na cidade já: "nós estamos aqui";

MP: O agente Cleuber foi o principal responsável por conduzir essas investigações?

Testemunha: Sim, sim.

MP: O senhor lembra se foi solicitado a elas consentimento verbal para que fosse acessado o controle do telefone celular?

Testemunha: Sim, ela autorizou.

MP: O senhor lembra se a moto que foi utilizada na data do fato foi identificada?

Testemunha: Olha, nós tivemos informação de que seria uma Titan Vermelha, aí a gente acessa nossas ferramentas lá e conseguimos identificar, em contato com o pessoal do setor de inteligência de redenção, nós conseguimos identificar o Wemerson e o Alessandro e lá usando os mecanismos que temos dispostos, conseguimos uma foto, que no fundo da foto tinha uma moto [...] essa moto era uma CG Titan 150, cor vermelha, nos aprofundamos no INFOSEG e conseguimos descobrir que essa moto estava cadastrado no nome de uma das suspeitas [...]

[...]

MP: O senhor lembra se o senhor participou do reconhecimento fotográfico das acusadas e do senhor Francisco Wemerson pela vítima e pelas outras testemunhas?

Testemunha: Pela vítima sim, pelas outras eu não participei não.

MP: Ela reconheceu?

Testemunha Ela sim. Até fui à casa dela [...] eu disse que precisava dar uma analisada nas chamadas telefônicas dela se ela permitir.



Ela permitiu, eu fui analisando as chamadas né? A gente viu que dados anteriores elas estavam planejando, pelas nossas investigações, um encontro entre três pessoas, que são revendedoras de joias na cidade, seria a Selma, a Geane e a Solange.

MP: O senhor lembra que nas fotos que o senhor analisou no celular dela se tinha uma arma de fogo?

Testemunha: Sim, inclusive o rapaz ligou para gente lá e falou que ela esteve aqui, oferecendo umas armas se queria comprar [...]" (depoimento de Adão Delgado da Silva – mídia CD-ROM - fl. 17).

Corroborando o argumento de que as apelantes supostamente estavam fazendo se passar por clientes interessadas na compra de joias, as testemunhas Mara Geane Silva Teixeira e Divina Aparecida de Lima, comerciantes mencionadas pelo policial-chefe das investigações, assim se pronunciaram em juízo:

"[...] Bom, eu estava na loja [...], na Exclusiva, que fica ao lado da farmácia do meu esposo. Estava lá mostrando para a Divina as joias, aí quando eu estava terminando de fechar o pano chegaram as meninas [as apelantes], aí perguntaram: "o que que é isso? É joia? É joia mesmo?". Eu falei: "é joia", "Posso dar uma olhada?", aí ela foi, deu uma olhada rápida ali e tal, aí ela falou: "ah, gostei desse pingentinho", ela olhou um pingente de ursinho: "gostei desse pingente, me dá seu telefone quando eu tiver dinheiro eu te ligo", aí eu dei o telefone e pronto, aí passados umas duas semanas depois elas me ligaram: "ah se lembra da moça da loja que gostou do pingente de ursinho?", "ah, lembro", "então eu estou aqui e queria ver suas joias", "a gente marca um lugar para vocês ver", "então tá, depois eu te procuro", aí passaram uns três dias elas me ligaram novamente: "e aí vamos olhar as joias?", "Vamos, pode ser na loja?", "Pode ser na loja". A gente marcou na loja na sexta, acredito eu, era sexta e a gente marcou, isso,



elas ficaram me enrolando a tarde todinha. Eu cheguei na loja era umas duas horas para poder atender, "ah, vocês estão onde? Eu estou aqui na loja esperando vocês", elas ficaram enrolando a tarde todinha até umas quase seis horas; elas chegaram lá na loja para poder olhar as joias, aí elas olharam, tiraram foto, disseram que estava mandando para mãe delas, disseram que estava complicado a internet e que não estava chegando e mais não sei o que, aí falaram: "não, depois a gente conversa", porque a loja estava fechando e já eram quase seis horas e eu estava com criança de colo, estava querendo ir para casa já, daí elas olharam as joias escolheram e deixaram separado uma pulseira, uma correntinha com pingente, deixaram separado esse valor, aí umas dez horas da noite elas me mandaram uma mensagem: "é, eu vou ficar com a correntinha, de manhã a gente pode ver?". Eu nem respondi porque já era tarde né? Eu já iria dormir; aí, quando foi no outro dia eu estava saindo para acampar [...] Elas ligaram no sábado [...] a data realmente não me recordo, mas no sábado elas me ligaram de manhã, eu estava chegando aqui no Porto Alegre, já que eu vim acampar aqui no rio, estava chegando aqui elas me ligaram: "eu quero ver as joias, eu vou ficar com a correntinha", "ah não, hoje não dá mais porque eu estou chegando no Porto Alegre, não tem como eu voltar aí para te atender" [...] Devia dar uns quatro mil reais... À vista, elas sempre mencionaram que seria à vista, nas mensagens, tanto nas mensagens quanto na ligação [...] inclusive, na hora lá na loja, ela disse: "ah meu namorado me deu pouco dinheiro, o dinheiro não vai dar" [...] A que disse foi a morena [a ré Daniela] [...], tirou foto, enviou para alguém, ela falou que estava mandando para mãe dela [...]" (depoimento de Mara Geane Silva Teixeira – extraído da sentença – doc. digital fl. 00003).

> "MP: [...] Divina, você trabalha com que? Testemunha: Loja.



MP: Qual o nome do estabelecimento?

Testemunha: Exclusiva Multimarcas.

MP: Exclusiva, a senhora chegou a presenciar alguma espécie de negociação de joias entre as acusadas e as senhoras que estavam lá fora? Dona Elisangela...

Testemunha: Não, Mara Geane. Elas olharam a joia da Mara na loja, mas não comprou.

MP: Que dia que foi, consegue lembrar? Foi muito tempo ou pouco tempo depois que a outra pessoa foi roubada?

Testemunha: Não, foi um dia antes.

[...]

MP: O que a senhora viu nessa negociação?

Testemunha: [...] Foi assim, como que elas chegaram até a Mara Geane, ela chegou lá com a Daniela e eu estava comprando um anel da Geane, aí ela pegou e se interessou [...] depois elas ligaram para Geane e elas foram até a loja para mostrar para elas. E aí elas separaram uma pulseira e ficou de depois ir buscar, que o dinheiro não dava para ela pagar na hora.

MP: A senhora lembra se elas tiraram fotografias das joias?

Testemunha: Tirou e disseram que estavam mandando para a mãe dela.

MP: Aí na hora elas não compraram nada e combinaram de se encontrar depois?

Testemunha: Ficou de ligar para a Mara Geane para pegar a pulseira.

MP: A senhora chegou a mencionar lá na declaração do inquérito que, depois que elas saíram do local, que não houve o acerto do comercio das pulseiras, a senhora e a dona Mara Geane trocaram olhares, desconfiando da atividade da Aline.



Testemunha: Por causa das fotos.

MP: Então a senhora sentiu essa desconfiança por causa das fotos.

Testemunha: Aham.

MP: Aí a senhora lembra de que a Aline tenha visto uma pulseira grossa com a senhora?

Testemunha: Lembro.

MP: O que a senhora lembra?

Testemunha: Que ela falou para a Geane: "você tem uma pulseira igual a essa?", que era uma pulseira pesada. Aí a Geane falou que não tinha [...] aí ela perguntou pra minha sobrinha: "De quem você comprou?", aí minha sobrinha falou: "foi da Solange [a vítima]", aí ela falou assim: "ah, mas é uma dessa que eu estava querendo" (depoimento de Divina Aparecida de Lima – gravado em mídia CD-ROM – fl. 17).

Por fim, a vítima Maria Solange de Oliveira Freire assim narrou a sua versão dos fatos:

"[...]

Juíza: A senhora é vendedora de joias, e aí uma amiga da senhora que chama Cristina, que é dona do Restaurante Mais e as acusadas iam almoçar lá e tiveram contato com a amiga da senhora.

Vítima: Sim, aí elas pediram que queriam muito comprar aquela pulseira [da amiga da vítima], queriam comprar, aí ela falou: "não, essa aqui eu não vendo, mas eu posso passar o numero", "ah, você tem o numero da vendedora?" [...] aí foi quando ela passou, aí elas começaram a me ligar um dia depois, uns dois dias ligando, ligando e eu, o telefone tinha o prefixo 94 e eu, geralmente eu, não gosto de atender, do Pará, falou que é dali, que eu já tive outra, não atendi, mas teve um dia, numa sexta-feira, que me ligou



por volta de umas duas, duas e pouco e eu estava atendendo umas clientes minhas e marcando e disse: "ah não, você podia, porque meu esposo, a gente esta aqui de frente ao Banco do Brasil", ela disse que estava com o esposo dela e a outra com o namorado [...]; na sexta-feira eu até cheguei, terminei de atender essa cliente minha, atrasei por que chegou outro cliente lá na Galfa, material de construção, lá de Confresa, foi quando ela tornou ligar, aí eu fui né, mas de frente ao Banco do Brasil foi aquele movimento de colocar caixa, pessoal, as polícias ali colocando, abastecendo, e eu coloquei crédito no meu celular e liguei para elas, falei: "olha, estou aqui dentro do banco", "ah, agora não vai dar certo, meu esposo já resolveu ir para a fazenda" [...] Quando é no mesmo dia, umas seis e meia elas me ligam: "ah estou aqui na loja", mas eu falei que não eu não atendo esse horário [...] Quando foi no sábado [...] elas começaram a me ligar [...] eu cheguei no hotel por volta de umas onze e quarenta e cinco, foi uma irmã comigo também da igreja junto, e quando eu cheguei lá, esse rapaz que atendeu, o recepcionista o Rogério, quando eu falei: "Rogério tem duas moças aqui e pediu para eu mostrar as joias", aí antes de eu falar o nome delas as duas já apareceram as duas na porta [...] ele ainda falou para mim depois, me contando depois [...] que elas nem hospedadas elas estavam no hotel, mas que pediu para ele para descansar.

[...]

Juíza: Elas vieram como quem estava vindo da rua ou já estavam lá dentro do hotel em outro lugar?

Vítima: Elas já estavam lá dentro [...] depois o menino falou que elas pediram para ficar ali naquele momento, que nem estavam hospedadas [...], mas que chegaram e pediram um quarto e ele falou que não tinha, então deixaram elas descansar e foi a hora que elas entraram para descansar [...] aí eu saí, e quando eu voltei, por volta de quatro e pouco, elas começaram a me ligar de novo [...].



[...]

Juíza: Nesse momento de manhã, elas chegaram a escolher alguma coisa?

Vítima: Escolheram, duas pulseiras dessa aqui, que custa mais ou menos, uma ficou no valor de quatro mil e oitocentos e outra no valor de cinco mil [...], e foi aí que depois eu separei as coisas e voltei mais tarde, quando vi a mensagem delas no meu telefone [...] e eu ia levar só as joias que estavam separadas, aí uma delas, na mensagem específica assim; "volta e traz, que não vou ficar com a pulseira, vou escolher outras peças que vai dar o mesmo valor e vou dar um colar para o meu namorado", foi a mensagem que ela falou e eu acabei indo, quando cheguei já era outro recepcionista, esse rapaz que está aí [testemunha Valdemir Rosa].

Juíza: De manhã era que horário que a senhora chegou?

Testemunha: Eu fui por volta de onze e quarenta e cinco, quase meio dia

Juíza: E depois voltou?

Vítima: Umas cinco para às cinco, quando eu cheguei no hotel [...] Foi quando eu falei com ela três vezes que eu queria atender ela dentro do quarto, e as duas disseram que o ar estava estragado, e eu falei: "não, mas atendo, é rápido para vocês olhar", "aqui não!", elas não me deixaram entrar dentro do quarto, foi quando eu voltei na metade do caminho, eu já vi que tinha a moreninha falava no telefone. No prazo de eu sentar, questão de um minuto a outra veio e sentou; elas trocaram de lugar. Foi quando a branquinha tirou a corrente que ela usava [...] e falou que queria uma pulseira igual e fez isso [movimento de tirar a corrente] e ficou sentada sem movimento, foi só a hora que o rapaz chegou, moreno e o branquinho chegou foi feito ali o assalto.

[...]

Juíza: Qual que estava armado?



Vítima: O moreno [o corréu Francisco Wemerson da Silva].

[...]

Juíza: E o que eles levaram?

Vítima: Pegaram todas minhas coisas, foram direto na caixinha, isso que tinham outras pessoas, tinha cliente com telefone caro, notebook, mas eles foram só nas minhas coisas e levaram.

[...]

Juíza: E elas, qual foi a reação delas?

Vítima: No momento elas quiseram ficar meio que "ah meu deus um roubo, fui roubada, meu colar, meu celular", foi esse senhor que estava, um hóspede do hotel, que falou: "essas duas têm ligação porque elas trocavam olhares com os dois" e quando ela colocou o colar, um colar daquele ele ia cortar o pescoço dela, ia cortar, corte profundo, não tem como, eu mexo com joia eu sei como que é, e ela fez, só pegou o colar, que ele tinha que dar um puxão e o celular de uma delas.

[...]

MP: A senhora lembra-se de ir lá à Delegacia reconhecer por meio de foto o Francisco Wemerson da Silva?

Vítima: Sim, eu reconheci.

[...]

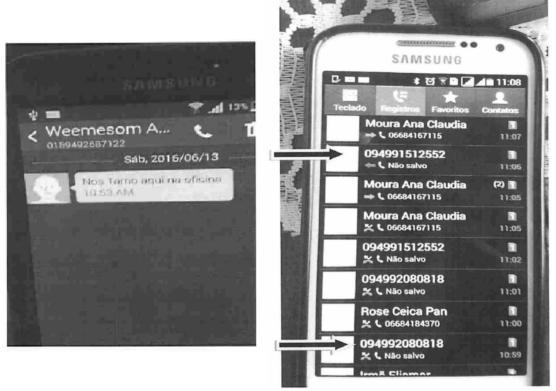
Juíza: Os dois rapazes que chegaram, eles estavam com capuz, capacete ou com o rosto limpo?

Vítima: Não, com o rosto limpo, normal" (depoimento gravado em mídia CD-ROM – fl. 17).

Sem desmerecer os argumentos aduzidos pela defesa, fato é que a tese de negativa da autoria, dissociada de lastro probatório mínimo a evidenciá-la, não pode ser considerada para fins de absolvição, máxime quando a participação das apelantes está demonstrada pelo conjunto probatório coligido ao caderno processual.



O relatório policial investigativo demonstra que, no dia do roubo, Daniela manteve contato, via Whatsapp, com Francisco Wemerson e, após receber uma mensagem deste, começou a ligar insistentemente para a vítima, no intuito de que esta se dirigisse até o hotel onde estava hospedada com Aline, com a suposta intenção de comprar joias.

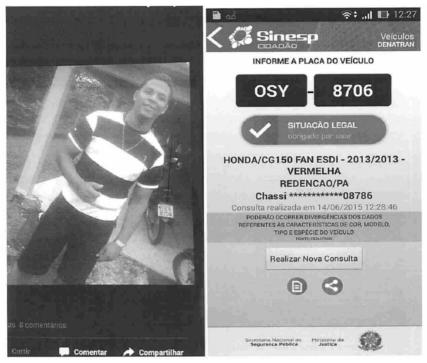


Outra situação inusitada, que também vincula a autoria do delito às apelantes, se refere ao fato de que as provas orais colhidas na instrução processual convergem no sentido de que os assaltantes chegaram ao local do crime em uma motocicleta vermelha.

Na investigação, os policiais civis encontraram uma fotografía no perfil do Facebook de Francisco Wemerson, em que é possível visualizar a placa de uma motocicleta ao fundo. Após checagem no sistema "Sinesp Cidadão", constataram que a placa se refere a uma moto Honda CG 150 Fan Esdi – 2013/2013, de cor vermelha, emplacamento de Redenção-PA. Ademais, após verificação no sistema INFOSEG, descobriram que o veículo está registrado no nome de Andressa Seixas



Santos, irmã de Aline Seixas Santos, constando, ainda, como endereço cadastral do veículo, o mesmo fornecido pela apelante em seu interrogatório.



Por derradeiro, os investigadores de polícia encontraram dentro do quarto das pacientes um refil de bomba de combustível, pertencente à motocicleta utilizada no assalto, o que reforça a ideia de que já haviam planejado, de forma minuciosa, os detalhes para a concretização do roubo.

Diante desse contexto fático, pode-se concluir que há no caderno processual elementos suficientes que indicam a responsabilidade penal das apelantes pela prática do crime, não havendo que se falar em suas absolvições por ausência de provas.

Do recurso de FRANCISCO WEMERSON DA SILVASOUZA

Quanto à tese de absolvição pela insuficiência de provas, pelos mesmos fundamentos e razões de decidir já manifestados em relação às corrés ALINE e DANIELA, mantenho a condenação de FRANCISCO WEMERSON DA SILVA SOUZA, pois as provas produzidas na instrução processual não deixam dúvidas de que o



apelante incorreu no crime em que foi denunciado.

O magistrado sentenciante, de maneira extremamente perspicaz, ao enfrentar a tese de ausência de provas suficientes para a condenação, suscitada pela defesa em alegações finais, demonstrou de forma concreta e iniludível a participação do apelante na prática do delito, cujos argumentos aduzidos no édito condenatório, adoto como fundamento para desprover a pretensão recursal ora deduzida, *verbis*:

"O que se extrai dos autos é que os acusados se uniram e arquitetaram o crime de roubo em face da vítima Maria Solange de Oliveira Freire, pois as negativas dos acusados Francisco Wemerson da Silva Sousa, Aline Seixas Santos e Daniela dos Santos Vieira não encontram respaldo no contexto probatório.

No dia 12/06/2015 – um dia antes do crime – o acusado Francisco Wemerson utilizando terminal 94-99268-7122 realizou ligações do município de Confresa/MT para acusada Daniela dos Santos Vieira e para sua ex-namorada irmã da acusada Aline (Andressa Seixas Santos), a acusada Daniela utilizando o terminal 94-99208-0818, realizou no dia 12/06/2015 diversas ligações para Francisco Wemerson e para Andressa Seixas Santos.

Ainda, no dia 13/06/2015 (dia do crime), por volta das 10hh09min, a acusada Daniela, utilizando o terminal 94-99151-1552 ligou para Francisco e para Andressa. No dia 13/06/2015 o denunciado Francisco estava no município de Confresa, sendo que após a subtração, já por volta das 22h27min, realizava ligações utilizando o terminal 94-99268-7122 na cidade de Santana do Araguaia/PA, situada a 235 KM, do município de Confresa/MT.

Como se pode perceber o acusado Francisco Wemerson, ao contrário do afirmado em seu interrogatório, esteve na cidade de Confresa antes e no dia dos fatos, conforme se sobressai das informações constantes



da operadora de telefonia, a qual identifica o local de onde as ligações eram feitas, bem como para quem as mesmas eram realizadas.

Por outro lado, o acusado não se desincumbiu fazer prova contrária à produzida pela acusação, uma vez que os telefonemas eram realizados pelo seu aparelho telefônico, o qual encontra-se cadastrado em seu nome. Isso porque negaram ter falado com o acusado Francisco, o que foi comprovado que entraram sim em contato com o acusado, haja vista constar do relatório técnico de análise de extratos reverso n. 014/2015 as ligações realizadas pelos acusados. O referido relatório comprovou que nos dias dos fatos o acusado Francisco Wemerson estava realizando ligações do município de Confresa/MT para as acusadas, porém isso foi negado em juízo, o que reforça a acusação de estariam pré-ajustados para o cometimento do crime.

Assim, conjunto probatório é forte não deixando dúvida acerca da responsabilidade penal do acusado Francisco Wemerson [...]" (doc. digital – CD-ROM – fl. 0003).

O que se verifica é que as provas produzidas são robustas para confirmar a participação do apelante, uma vez que, além das mensagens e ligações interceptadas em seu celular, a vítima Solange o reconheceu tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.

No dia 12.4.2016, a ofendida foi auscultada pela segunda vez em juízo, e assim se pronunciou quanto ao reconhecimento do apelante:

"[...] Juiz: É muito importante que você diga se a senhora tem a certeza que eram eles no dia dos fatos ou se a senhora tem dúvida [...]; A senhora tem a certeza absoluta que eram os dois [os réus Francisco Wemerson e Alessandro Seixas] no dia dos fatos no roubo das joias?

Vítima: Sim, doutor, tudo que eu precisava, nunca tinha visto eles de frente depois do roubo, mas o Wemerson certeza quando eu olhei



para ele, certamente.

Juiz: Wemerson certeza?

Vítima: Certeza.

Juiz: Você não tem dúvida alguma?

Vítima: Nenhum, nenhuma, nenhuma.

Juiz: O Alessandro você tem dúvida? É importante que você coloca isso.

Vítima: Doutor, assim, a verdade eu quero falar; quando entraram, eu nunca tinha visto os dois pessoalmente; depois do roubo, só por foto. O Wemerson, quando ele entrava, ele é maior; o Alessandro veio escondido atrás dele, mas eu vi praticamente isso aqui, foi o que eu consegui ver, mas o semblante idêntico, e eu reconheço o rosto dele, eu reconheço.

Juiz: Do Alessandro você não tem tanta certeza quanto o Wemerson, ou você tem a mesma certeza?

Vítima: Do Alessandro isso aqui dele (...), o Wemerson eu tenho certeza [...]". (depoimento gravado em mídia CD-ROM – fl. 17).

Inexistindo em nosso sistema a tarifação de provas, todas elas prestam para condenar ou absolver o acusado. A condição de vítima não afasta a prestabilidade e nem arrefece a credibilidade do depoimento dela, até pelo contato visual que teve com o agente no momento do roubo.

Nesse sentido:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – ALEGADA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO – INOCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – RECONHECIMENTO PESSOAL DO RECORRENTE ALIADO AOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, COERENTES COM OS



DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – INABLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO REO [...] 1. É incabível o acatamento do pleito de absolvição do recorrente, porquanto a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas nestes autos, mormente pelo fato de ele ter sido reconhecido pela vítima, que firmemente apontou-o como um dos autores do crime narrado na denúncia [...]" (Ap 39942/2017, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/06/2017, Publicado no DJE 04/07/2017)

"APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMADE FOGO -Ι. **PRETENDIDA** *ABSOLVIÇÃO* IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTOS E RECONHECIMENTOS DO APELANTE PELA VÍTIMA NO IP E NA AP – DECLARAÇÕES DE POLICIAL MILITAR – PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO [...] I – Resta suficientemente demonstrada a autoria e materialidade do delito de roubo majorado quando, nesse sentido, aponta o depoimento da vítima, em sintonia com os demais elementos probatórios, sendo irrelevante, a negativa de autoria do agente, que restou isolada no conjunto probatório [...]" (Ap 47504/2017, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 23/06/2017)

Além do reconhecimento pessoal feito por fotografía na fase inquisitorial, na audiência de instrução e julgamento a vítima confirmou, sem sombra de dúvidas, que Francisco Wemerson foi um dos autores do delito de roubo majorado.

Evidente que a tese da impossibilidade de utilização do reconhecimento fotográfico foi afastada durante o ato instrutório, notadamente porque a vítima ratificou a identificação realizada por fotografia, reconhecendo-o pessoalmente



no dia da audiência.

Somem-se a isso que, durante a instrução processual, o Ministério Público postulou a quebra dos sigilos telefônicos utilizados pelos condenados, como também requisitou informações constantes da localização geográfica com endereço da Estação-Rádio-Base (ERB), de quatro terminais telefônicos.

Ao contrário do sustentado pela defesa, os quatro terminais – dois de titularidade de Francisco Wemerson da Silva –, confirmaram a localização do apelante no município dos fatos, bem como o cruzamento das ligações efetuadas e recebidas com as corrés, fatos esses destacados pelo culto Promotor de Justiça que oficiou neste processo:

"Deferida a medida, encaminhou-se o relatório técnico de análise de extrato reverso nº 014/2015, o qual constatou que diversamente do que sustentou os acusados, no dia 12/06/2015 (um dia antes do crime), entre os horários de 12:40 horas à 18:05 horas, utilizando o terminal (94-99268-7122), o acusado FRANCISCO WEMERSON realizou ligações do município de CONFRESA/MT para acusada DANIELA DOS SANTOS VIEIRA e para sua ex-namorada Andressa Seixas, irmã da acusada ALINE SEIXAS

Por sua vez, a acusada DANIELA DOS SANTOS VIEIRA, utilizando o terminal (94-99208-0818) na mesma data supramencionada realizou diversas ligações para o acusado FRANCISCO WEMERSON, para a vítima MARIA SOLANGE e ANDRESSA SEIXAS SANTOS (sua amiga).

Já no dia 13/06/2015 (dia do crime), por volta das 10:09 horas a acusada DANIELA, usando o terminal (94-99151-2552), realizou ligação para o acusado FRANCISCO WEMERSON e ligações para sua amiga ANDRESSA SEIXAS.

Dados objetivos esses que contradizem totalmente o que os acusados Daniela, Aline e Francisco Wemerson afirmaram na fase



inquisitiva e em juízo.

Nesse diapasão, analisando detalhadamente todo o relatório fornecido pela operadora telefônica VIVO, resta comprovado que no dia dos fatos o acusado FRANCISCO WEMERSON estava no município de Confresa/MT, e mais tardar, já por volta das 22:27 horas o mesmo realiza ligações utilizando o terminal 94-99268-7122, já na cidade de Santana do Araguaia/PA, situada aproximadamente há 235 km do município de Confresa/MT.

Diante das provas apresentadas, não tem qualquer credibilidade o depoimento dos acusados, posto que, entre os dias 12/06/2015 à 14/06/2015 DANIELA e FRANCISCO, mantiveram contato telefônico (relatórios fornecidos pelas operadoras telefônicas), inclusive, com ANDRESSA SEIXAS (irmã da acusada Aline) que em declaração policial alegou desconhecer o paradeiro da irmã e Francisco Wemerson na época dos fatos.

[...]

Entretanto, existe ligações telefônicas do acusado FRANCISCO WEMERSON nos dias 12/06/2015, 13/06/2015 e 14/06/2015 para ANDRESSA, sendo que, a maioria das chamadas foram realizadas no município de Confresa/MT, situação objetiva que escancara que Andressa faltou com a verdade, tentando isentar de culpa os acusados.

Conforme demonstrado, os acusadas utilizaram-se de argumentos que totalmente contestados com provas objetivas e materializadas nos autos" (doc. digital – CD-ROM – fl. 00003).

Desse modo, pode-se concluir que há no caderno processual elementos suficientes que indicam a responsabilidade penal do apelante pela prática do crime de roubo qualificado, não havendo que se se falar na fragilidade do acervo probatório.



Em relação às penas-bases, o juízo singular fixou-as em 6 (seis) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, por valorar negativamente a culpabilidade dos réus e as consequências do crime.

Transcrevo o trecho da sentença que trata a matéria para cada um dos réus:

"a) Acusadas Aline Seixas Freitas e Daniela dos Santos Vieira: Primeira fase:

A culpabilidade é um juízo de reprovabilidade da conduta, a circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STJ, HC 50331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., p. 6.8.2007, p. 550). A culpabilidade se dá em sentido estrito quando da prática do crime, por ser elemento do conceito tripartido. Em um segundo momento a culpabilidade é vista no sentido lato, ou seja, na aplicação da pena, avaliando a censurabilidade do ato, que no presente caso os acusados estavam pré-ajustados e possuíam uma divisão de tarefas, arquitetando a prática do crime, elemento apto capaz de influenciar na alteração da sanção.

As acusadas não são portadores de maus antecedentes.

A conduta social deve ser entendida como os dados relativos ao comportamento social do acusado, que poderão ou não ter influenciado na prática da infração penal, e que no presente caso não há elementos para analisá-lo.

A personalidade do agente é relacionada ao modo e o meio em que o acusado teria crescido e sido criado, seus valores e temperamento que, de alguma forma, poderiam influenciar na prática do crime e, mais uma vez, não há elementos nos autos para realizar essa análise.

Os motivos do crime são as razões que levaram o agente ao



cometimento do delito. Nas lições de Pedro Vergara "os motivos determinantes da ação constituem toda a soma dos fatores que integram a personalidade humana e são suscitados por uma representação cuja idoneidade tem o poder de fazer convergir, para uma só direção dinâmica, todas as nossas forças psíquicas (Dos motivos determinantes do direito penal, p. 563-564). Com isso, observo que não houve motivo especial para a prática do crime.

A circunstância é normal para o tipo, na definição de Alberto Silva Franco 'circunstâncias são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la (...) entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso (Código Penal Comentado, Rogério Greco, ed. Impetus, 2008, p. 215-216).

A vítima não contribuiu para o crime.

As consequências do crime são desfavoráveis, isso porque causou um alto prejuízo à vítima, cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de modo que deve influenciar na elevação da pena-base acima do mínimo legal.

[...]

Analisadas referidas circunstâncias judiciais, especialmente da culpabilidade (acréscimo de 09 meses de reclusão e 05 dias multa) e da consequência que o crime causou (acréscimo de 01 ano e 03 meses de reclusão e 05 dias multa), reputo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime previsto em 06 anos de reclusão e 20 dias multas".



"b) Acusado Francisco Wemerson da Silva Sousa:

Primeira fase:

A culpabilidade é um juízo de reprovabilidade da conduta, a circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STJ, HC 50331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., p. 6.8.2007, p. 550). A culpabilidade se dá em sentido estrito quando da prática do crime, por ser elemento do conceito tripartido. Em um segundo momento a culpabilidade é vista no sentido lato, ou seja, na aplicação da pena, avaliando a censurabilidade do ato, que no presente caso os acusados estavam pré-ajustados e possuíam uma divisão de tarefas, arquitetando a prática do crime, elemento apto capaz de influenciar na alteração da sanção.

O acusado não é portador de maus antecedentes.

A conduta social deve ser entendida como os dados relativos ao comportamento social do acusado, que poderão ou não ter influenciado na prática da infração penal, e que no presente caso não há elementos para analisá-lo.

A personalidade do agente é relacionada ao modo e o meio em que o acusado teria crescido e sido criado, seus valores e temperamento que, de alguma forma, poderiam influenciar na prática do crime e, mais uma vez, não há elementos nos autos para realizar essa análise.

Os motivos do crime são as razões que levaram o agente ao cometimento do delito. Nas lições de Pedro Vergara, "os motivos determinantes da ação constituem toda a soma dos fatores que integram a personalidade humana e são suscitados por uma representação cuja idoneidade tem o poder de fazer convergir, para uma só direção dinâmica, todas as nossas forças psíquicas (Dos motivos determinantes do direito penal, p. 563-564). Com isso, observo que não houve motivo especial para a



prática do crime.

A circunstância, na definição de Alberto Silva Franco, 'circunstâncias são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la (...) entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso (Código Penal Comentado, Rogério Greco, ed. Impetus, 2008, p. 215-216) é normal para o tipo.

A vítima não contribuiu para o crime.

As consequências do crime são desfavoráveis, isso porque causou um alto prejuízo à vítima, cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de modo que deve influenciar na elevação da pena-base acima do mínimo legal (STJ - AgRg no HC: 270368 DF 2013/0145919-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).

Analisadas referidas circunstâncias judiciais, especialmente da culpabilidade (acréscimo de 09 meses de reclusão e 05 dias multa) e da consequência que crime causou (acréscimo de 01 ano e 03 meses de reclusão e 05 dias multa), reputo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime previsto em 06 anos de reclusão e 20 dias multas" (doc. digital – CD-ROM – fl. 0003).

Tendo em vista que os fundamentos utilizados para a negativação das vetoriais de todos os réus são idênticos, analiso-os conjuntamente.

A culpabilidade foi tida como desfavorável em razão de os réus terem premeditado, minuciosamente, o crime, além da dissimulação das rés, eis que se passaram por clientes e fizeram com que a vítima levasse grande parte do seu estoque de joias até o hotel em que estavam hospedadas.



De fato, esses argumentos são válidos para recrudescer a pena-base, como registra o acórdão abaixo transcrito:

[...] Na espécie, o magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista que o crime foi cometido de modo premeditado, evidenciado ganância excessiva, não se importando o paciente com a considerável distância a ser percorrida ou com os riscos do trajeto. Além disso, destacou que as circunstâncias dos acontecimentos demonstraram a participação do acusado em grupo extremamente organizado, conclusão extraída do alto valor do transporte utilizado pelo réu, bem como diante do elevado montante pago pelo serviço prestado. Tal fundamentação se mostra adequada, pois extrapola os elementos inerentes ao tipo incriminador, anunciado o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado e menosprezo especial ao bem jurídico violado. Precedentes. [...] (STJ, HC 326.526/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

No que diz respeito às consequências do crime, o crime de roubo é de natureza patrimonial e a inversão da posse da coisa subtraída é inerente a esse tipo penal, de modo que, em regra, é ilegal a exasperação da reprimenda básica em razão das consequências financeiras que ele provoca, salvo quando o prejuízo é expressivo.

No caso dos autos, entendo que as consequências do delito foram graves, uma vez que a vítima suportou um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme relatório realizado pelos agentes policiais (fl. 28 – mídia digital CD-ROM – fl. 0003).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o expressivo prejuízo suportado pela vítima autoriza a exasperação da pena-base, como consequências do crime:



"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA

DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO

PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA [...] O elevado valor do

prejuízo causado à vítima - R\$ 70.000,00 - mostra-se devidamente

justificado para o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, por

demonstrar maior reprovabilidade da conduta [...]" (AgInt no HC

377.446/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

06/04/2017, DJe 20/04/2017)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. CONTINUIDADE DELITIVA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS DO CRIME [...] 2. Na espécie, as penas-base dos delitos de roubo foram elevadas em 06 (seis) meses, considerando o significativo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, consistente em R\$ 37.364,00 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais), em relação ao fato praticado em 1º de fevereiro de 2014; e R\$ 28.416,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais), pelo fato praticado em 10 de fevereiro de 2014. Portanto, não há se falar em ilegalidade a ser reparada, já que a fundamentação esposada no acórdão se mostra idônea a amparar o acréscimo das penas-base a título de consequências do crime. Precedentes [...]" (HC 332.756/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Entretanto, não andou bem o juízo em, diante da negativação das



duas vetoriais, majorar a pena-base em 2 (dois) anos – *9 meses para a culpabilidade e 1 ano e 3 meses para as consequências* –, ou seja, praticamente a metade da sanção mínima prevista para o tipo penal, não observando a necessária e indispensável proporcionalidade, que deve guiar a fixação da pena-base.

Passo à dosimetria da pena.

DAS RÉS ALINE SEIXAS FREITAS e DANIELA DOS

SANTOS VIEIRA

O crime de roubo prevê a pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa.

No que se refere ao *quantum* de exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, como bem alerta José Antônio P. Boschi, "é atividade que não se orienta por critérios exatos, matemáticos, rígidos, uma vez que se reconhece ao juiz certo elastério nesse campo, desde que não extrapole a linha de horizonte sugerida pelas diretivas em comento" (Das Penas e Seus Critérios de Aplicação, 6ª Ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013. p. 185).

Seguindo idêntico raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dão pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada" [STJ, AgRg no REsp 1339871/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015 – grifo é nosso].

Neste viés, fácil é reconhecer que o julgador deve sopesar as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP valendo-se do critério de discricionariedade, visando fixar o *quantum* de cada uma delas em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante se depreende do aresto abaixo:



"[...] Na primeira fase da dosimetria da pena, o julgador deve avaliar as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal dentro de um critério de discricionariedade. A valoração negativa dos antecedentes, da personalidade e conduta social, conduz à fixação da pena-base acima do mínimo legal, e o quantum deve obedecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com especificidades do caso concreto. [...] [TJMT, Ap. 58455/2014, DR. ONIVALDO BUDNY, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 15/10/2014, Publicado no DJE 27/10/2014] [grifo é nosso].

Com efeito, repita-se, se revela de todo desproporcional o *quantum* estabelecido pelo juízo de origem, consistente na exasperação em 2 (dois) anos da pena em abstrato cominada ao delito, tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual a pena-base imposta comporta readequação, neste particular.

Cito precedentes deste Sodalício:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – VIABILIDADE – QUANTUM DESPROPORCIONAL – EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL [... A existência de duas circunstâncias judiciais enseja a exasperação da pena-base, mas não a ponto de aumentá-la em 2 (dois) anos acima do mínimo legal [...]" (Ap 121724/2016, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/10/2016, Publicado no DJE 20/10/2016)

"APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA



[...] QUESTÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE READEQUAR A PENA-BASE, EXACERBAÇÃO INDEVIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS [...] Questão ex officio. A pré-existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não permite majorar a reprimenda em dois anos acima do mínimo legal, cujo quantum corresponde a 50% da pena-base cominada ao tipo penal [...]" (Ap 644/2016, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016)

Acresça-se que o Des. Rui Ramos Ribeiro, em magistral precedente, consignou que "a resposta penal deve ser de modo a atender a proporcionalidade, e assim, deve ser retificada a pena-base quando, apesar de devidamente fundamentada na valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime, distanciou-se desproporcionalmente do mínimo cominado em abstrato" [Ap. 146115/2014, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/06/2015, Publicado no DJE 11/06/2015].

Pelas razões aqui expostas, na primeira fase da fixação da pena, mantendo desfavorável a culpabilidade e as consequências do crime, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, o magistrado sentenciante aumentou a pena intermediária em 3/8 (três oitavos), por considerar "a gravidade das causas de aumento e não o número de incisos do §2º do artigo 157 do Código Penal", uma vez que houve o "emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas" para a prática delituosa.

Nesse diapasão, hei por bem manter a fração empregada pelo juízo de origem, por reputá-la proporcional, consoante se depreende dos arestos abaixo:

"[...] \acute{E} de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as



majorantes do art. 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito - a participação de três agentes e o emprego de arma de fogo no momento da empreitada -, circunstâncias que justificam a aplicação da fração escolhida. Precedentes [...]" [HC 369.733/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016].

"[...] Na hipótese, constata-se que o aumento da pena em 3/8 (três oitavos) não foi efetuado tão-somente em razão da presença de duas majorantes, encontrando-se perfeitamente justificado em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo em questão, inexistente, portanto, ilegalidade a ser sanada através de via eleita. Precedentes" [HC 356.841/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016].

Assim, ficam as acusadas Aline Seixas Freitas e Daniela dos Santos Vieira definitivamente condenadas à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

No tocante ao regime, mantenho o cumprimento no inicial fechado, máxime em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Aplicável o seguinte julgado do STJ:

"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. *FUNDAMENTAÇÃO* INIDÔNEA. **DEMAIS** CIRCUNSTÂNCIAS. JUSTIFICATIVA CONCRETA. MAJORANTES. *QUANTUM DE* ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS *SUPERIOR* A4 **JUDICIAIS**



DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE [...] 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis" (HC 370.994/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

DO RÉU FRANCISCO WEMERSON DA SILVASOUZA

Tendo em vista que o crime foi praticado em idênticas condições por todos os réus, adoto a mesma fundamentação para dosar a reprimenda de Francisco Wemerson da Silva Souza, na primeira fase da dosimetria, ou seja, fixando sua pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

No que tange à segunda fase da dosimetria, verifico a presença da atenuante da menoridade relativa, reconhecida pelo juiz da causa, de modo que diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), encontrando a pena-intermediária de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias.

Na etapa final, presente as causas de aumento de pena já analisadas na dosimetria das corrés e ausentes causas de diminuição, majoro-a em 3/8 (três oitavos), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

De igual modo, mantenho o regime fechado para o início de cumprimento de pena, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para redimensionar as penas, fixando a pena definitiva para as rés ALINE SEIXAS FREITAS e DANIELA DOS SANTOS VIEIRA em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa e para o réu FRANCISCO WEMERSON DA SILVASOUSA a reprimenda de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão, e o pagamento



de 13 (treze) dias-multa, ficando estabelecida a fração, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Conservo incólumes os demais capítulos da sentença hostilizada. É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (Revisor) e DES. MARCOS MACHADO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

